



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 193/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 62/2015 – Aatoria vereador Lourivaldo Messias de Oliveira que dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Valinhos e dá outras providências.

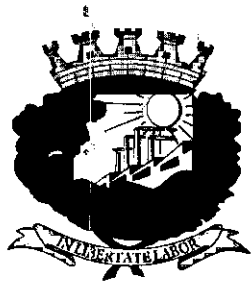
À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Monteiro

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 62/2015, de autoria do vereador Lourivaldo Messias de Oliveira, que dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Valinhos e dá outras providências.

Cumpra-se destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Na análise e estudo do Projeto de lei em questão foi encontrado dois entendimentos sobre a matéria em questão, entendimentos esses pela constitucionalidade e inconstitucionalidade da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Na decisão da representação de inconstitucionalidade de nº 0033318-96.2005.8.19.0000, sobre os locais de parada de ônibus no período noturno, dispõe que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre atribuições das Secretarias de Governo e que tal matéria é de atribuição da secretaria:

Repres. de Inconstitucionalidade: 0033318-96.2005.8.19.0000. - Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 3884 de 29/12/04 do Município do Rio de Janeiro. Dispõe sobre locais de parada de ônibus no período noturno. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre atribuições das Secretarias de Governo. Reserva da administração. Infração ao princípio constitucional da separação e equilíbrio dos poderes. Art. 7º, 112º §1º, d e 145º, VI da Constituição Estadual estes também infringindo, embora não apontado na inicial, como norma conflitante. Irrelevância. Controle concentrado de constitucionalidade. No processo objetivo há desvinculação do julgador à causa de pedir. Exceção ao princípio de estabilização da demanda consagrado nos arts. 264 do Código de Processo Civil para as ações subjetivas. Inconstitucionalidade reconhecida. (RELATOR: DES. MARCUS FAVER).

Analisando aspectos jurídicos relativos ao transporte coletivo no âmbito municipal, Hely Lopes Meirelles oferece esclarecedora lição, própria à perfeita ilustração de análise do tema ora tratado (in Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 369-375). Transcreve-se, por oportuna, sua abalizada doutrina, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

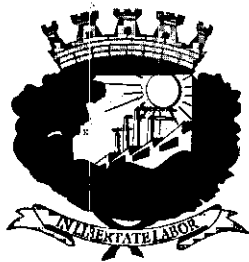
"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outros."

Tal corrente dispõe que é indiscutível que o Município, através do seu Poder Legislativo, ao dispor sobre a matéria, objeto do Projeto de Lei apresentado, ora sob análise, ferê diretamente o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Com efeito, refere o artigo 175, da Constituição Federal incumbir ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo a lei, dentre outros assuntos, dispor sobre os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado (inciso II e IV do seu parágrafo único).

Entretanto, a imperiosidade de regulação do assunto no plano legal não pode importar transferência dos assuntos administrativos de um Poder ao outro, pois que impertinente qualquer espécie de ingerência na execução dos atos de cada um, menos ainda nos atos que tenham natureza decisória.

Nesse diapasão, importa consignar que o presente projeto, de acordo com esta corrente de inconstitucionalidade, representa obstáculo à competência do Chefe do Executivo quanto à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, na medida em que a questão toda gira em volta da efetiva possibilidade de execução dos contratos administrativos já firmados e a serem firmados, dada a forma de regulação normativa havida.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

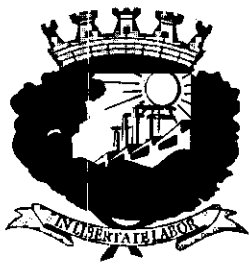
ESTADO DE SÃO PAULO

Seguindo por essa linha de raciocínio, o projeto de lei avança sobre as atribuições administrativas privativas do Poder Executivo, ferindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, todavia, afeto, privativamente, ao Poder Executivo aos dispositivos do art. 2º da Constituição Federal e do art. 7º da Carta Estadual.

Ocorre que tal entendimento não é unânime na nossa jurisprudência. Nesse sentido e com fulcro em um Estado Democrático e Social de Direito, necessário se faz citar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual enunciou:

"INCONSTITUCIONALIDADE – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 4.063 de 28 de novembro de 2006, QUE DISPENSA A PARADA DE ONIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO PERÍMETRO URBANO, AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E VISUAL - LEI DE INTERESSE LOCAL, QUE DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADIN. Nº: 149.378-0/1-00, Relator: Oscarlino Moeller)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 4.100 DE 12 DE AGOSTO DE 2005 - QUE DISPENSA A PARADA DE ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE PARADA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, AMBAS DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU – NÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO IMPROCEDENTE”. (ADIN nº. 128.026.2/2, RELATOR DES. DEBITAN CARDOSO, J. 28 DE JUNHO DE 2006, V.VU.)”.

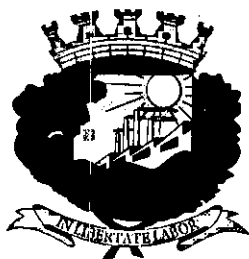
De acordo com essa segunda corrente, o projeto de Lei em comento não encontra óbice para regular tramitação, tendo em vista que a propositura não se dispõe a regular questões atinentes a trânsito e transporte, mas sim a garantir uma facilidade de desembarque das passageiras nos locais por elas indicados.

Além disso, o projeto de lei, segundo esse entendimento, não impede a observância das regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, conforme se depreende da redação do artigo 2º do Projeto de Lei.

Embora as decisões destacadas cuidam das pessoas com deficiência, resta claro que o mesmo entendimento deve ser aplicado as mulheres e idosos, tendo em vista que possuem também uma vulnerabilidade.

Não há de se falar, segundo esse entendimento, de vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a identificação das mulheres para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros, mulheres e idosos, em determinados horários que são perigosos.

Tal entendimento dispõe que tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Valinhos, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público no Município.

Por todo o exposto e analisando profundamente o Projeto de Lei e com base nos princípios inerentes ao Estado Democrático e Social de Direito, a propositura reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Assim, remata-se o Projeto ao Plenário da Câmara para que o mesmo decida sobre a conveniência e oportunidade.

É o parecer.

D.J., aos 12 de junho de 2015.



Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha

Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada



Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar